



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2019-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

À SMI,
Senhor Superintendente

Assunto: **Eternit S.A. - Em Recuperação Judicial**

Consulta sobre atuação de Comissário (artigos 693 e seguintes do Código Civil) em contexto de Recuperação Judicial

Dispensa da aplicação do § 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 505/11 e , por conseguinte, adoção do previsto no § 4º do mesmo artigo

Dispensa da aplicação do art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301/99

I - ORIGEM

1. Trata-se de consulta, acompanhada da formulação de pedido, da Eternit S.A. - Em Recuperação Judicial ("Eternit" ou "Companhia"), datada de 25.04.19, na qual referida empresa indaga da possibilidade de se utilizar da figura jurídica de um Comissário (artigos 693 e seguintes do Código Civil^[1]).

2. Informa a Companhia que, "*dentre os formatos sugeridos aos credores em geral, àqueles inseridos na Classe I Trabalhista (Art. 41, I, da Lei de Falências [Lei nº 11.101/05]) para liquidação de créditos habilitados no pedido de recuperação judicial, a Companhia se valerá da emissão de novas ações, outorgando a cada credor - respeitados os procedimentos da precificação - a quantidade de ações necessárias à satisfação dos referidos créditos*".

3. Acrescenta a Eternit, ainda, que reconhece e admite em seu plano, que nem todos os credores trabalhistas se manterão como seus acionistas, sendo necessária a liquidação destas novas ações em Bolsa de Valores, através dos regulares canais já instituídos para compra e venda de ações.

4. Nesse caso, a Companhia pretende se utilizar do instituto da Comissão, nomeando um Comissário que exercerá, à conta credores (comitentes), a venda destas ações através de corretoras de valores selecionadas e habilitadas ao

exercício desta atividade.

5. Prossegue a Eternit alegando que referido instituto já foi avaliado por esta Autarquia em situações semelhantes, nos casos da Inepar S.A. Indústria e Construções (processo 19957.002315/2016-96) e da Viver Incorporadora e Construtora S.A. (processo 19957.011103/2017-81). Para ambos os casos, onde o emissor encontrava-se em Recuperação Judicial, foi autorizada a dispensa quanto à identificação do comitente final, dispensando-se a exigência prevista no § 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 505/11^[2] e , por conseguinte, a adoção do previsto no § 4º do mesmo artigo^[3], com relação às operações de venda das novas ações, comandadas pelo Comissário.

6. Adicionalmente, a Eternit informa que disponibilizará aos credores as informações necessárias para que seja possível a tomada de decisão para sua permanência ou não no quadro de acionistas da Companhia, para avaliar a figura do Comissário, e para tomar conhecimento prévio dos custos envolvidos na utilização deste instituto.

7. Isso posto, a Eternit formula o pedido à SMI no sentido de um posicionamento favorável à implementação do Plano de Recuperação Judicial narrado:

a) com a utilização da figura jurídica do Comissário, na qual, segundo ela, seriam adotados os mesmos pressupostos já utilizados por outras companhias de capital aberto; e

b) caso esta SMI se posicione favoravelmente ao pleito, questiona a Eternit, por fim, se poder-lhe-ia ser aplicado o previsto no § 4º do art. 22 da ICVM 505/11.

8. Adicionalmente, após ter sido realizada uma audiência particular (nº 17116), a Companhia enviou em 19.07.19 os seguintes documentos:

a) Decisão Judicial que homologou o plano de Recuperação Judicial da Eternit S.A. (0805447);

b) Aviso aos Acionistas - Aprovação pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 16.07.19 (0805445); e

c) ATA de RCA Reunião de Conselho de Administração realizada em 16.07.19 (0805444).

II - CASOS ANTERIORMENTE JULGADOS

O pedido da Inepar (Processo 19957.002315/2016-96)

9. Em síntese, as Requerentes (Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial e Brasil Plural Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.) tratavam da possibilidade de participação de Comissário no âmbito da recuperação judicial do Grupo Inepar (em curso naquele momento), destacando que o plano de recuperação judicial, dentre algumas alternativas, contemplava a possibilidade de pagamento aos credores mediante subscrição de ações, resultante do aumento de capital da Companhia, por meio da capitalização dos respectivos créditos, na forma do art. 171, § 2º, da Lei nº 6.404/1976.

10. Segundo as Requerentes, o plano também previa a possibilidade de tais ações serem subscritas por um Comissário, em seu próprio nome, para que este efetuasse a alienação das ações e entregasse o produto dessa operação aos respectivos credores, através de um Contrato de Comissão.

11. Em sua análise, considerando as características específicas da situação apresentada, notadamente por se tratar de operação ocorrida no âmbito de processo de Recuperação Judicial que conta com ampla publicidade e controle judicial, a SMI concluiu que seria possível, no caso concreto, a excepcional concessão de dispensa quanto à identificação do comitente final, dispensando-se a exigência prevista no § 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 505/11^[2] e, por conseguinte, a adoção do previsto no § 4º do mesmo artigo^[3], com relação às operações de venda das novas ações, comandadas pelo Comissário. Nesse sentido, em razão do controle judicial, o mesmo fundamento afastaria a incidência, naquela operação, dentre outras, da identificação dos beneficiários finais das operações, afastando-se a exigência do art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301/99^[4].

12. Por fim, o Colegiado, em linha com a manifestação da SMI, destacou que a presente decisão levou em consideração as circunstâncias fáticas da consulta, especialmente o fato de tratar-se de operação respaldada em processo judicial, com a devida identificação dos comitentes no Juízo da Recuperação Judicial.

O pedido da Viver (Processo 19957.011103/2017-81)

13. A Requerente (Viver Incorporadora e Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial) indagou acerca da possibilidade de utilização da figura jurídica de um comissário para a subscrição e venda de ações de sua emissão exclusivamente em decorrência da capitalização de créditos detidos por determinados credores prévia e devidamente identificados que preferissem não se tornar seus acionistas durante o seu processo de Recuperação Judicial, a fim de viabilizar o recebimento dos créditos que possuísem junto à Viver.

14. Em sua análise, a SMI ressaltou o precedente caso da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial, concluindo que também seria possível, no caso concreto, a excepcional concessão de dispensa quanto à identificação do comitente final, dispensando-se a exigência prevista no § 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 505/11^[2] e, por conseguinte, a adoção do previsto no § 4º do mesmo artigo^[3], com relação às operações de venda das novas ações, comandadas pelo Comissário. Nesse sentido, em razão do controle judicial, o mesmo fundamento afastaria a incidência, naquela operação, dentre outras, da identificação dos beneficiários finais das operações, afastando-se a exigência do art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301/99^[4].

15. Em conclusão, a área técnica, em face das características de que se revestia a operação, especialmente considerando o fato de se tratar de Recuperação Judicial de companhia aberta, manifestou-se favoravelmente à dispensa requerida no caso concreto.

16. O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo deferimento do pedido de dispensa nos termos apresentados.

III - ANÁLISE

17. O caso trazido pela Eternit apresenta fortes similaridades com o da Inepar e da Viver.

18. Tanto no caso da Inepar, quanto no caso da Viver, assim como no presente caso da Eternit, que é o objeto do presente processo, tem-se uma

companhia aberta apresentando seu Plano de Recuperação Judicial, tal como aprovado pelos seus credores e homologado pelo Juízo competente^[5], no qual é adotada a figura jurídica do Comissário, qual seja, para a subscrição e venda em Bolsa de Valores de ações emitidas por força de aumento de capital da Eternit, para satisfazer os credores da companhia que preferirem não serem acionistas da Eternit durante a sua fase de Recuperação Judicial.

19. Adicionalmente, a Eternit apresentou as seguintes informações, relativamente à Reunião Extraordinária do C.A., realizada em 16 de julho de 2019 (documento 0805444).

20. Naquela reunião, foi deliberado sobre a proposta de aumento de capital da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, mediante emissão de ações para subscrição privada, permitida a capitalização de créditos detidos por credores contra a Companhia, para dar cumprimento às disposições do plano de Recuperação Judicial da Companhia tal como aprovado pelos seus credores e homologado pelo Juízo competente, sendo assegurado o direito de preferência dos acionistas da Companhia na subscrição de novas ações.

21. Após os debates, os Conselheiros deliberaram, por unanimidade de votos, aprovar o aumento de capital da Companhia, dentro do limite de capital autorizado, no montante de até R\$ 5.600.000,61 mediante a emissão de até 2.304.527 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 2,43 por ação, observadas as seguintes condições:

a)O aumento de capital destina-se a dar cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores da Companhia e homologado pelo Juízo competente, conforme Aviso aos Acionistas [documento 0805445], cuja minuta foi aprovada nesta data.

b)O preço de emissão das ações no aumento de capital foi fixado nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 6.404/76, sem diluição da participação dos atuais acionistas da Companhia, em face do direito de preferência, pela média aritmética do valor econômico e valor de mercado.

c)O aumento de capital ora aprovado destina-se à subscrição pelos credores cujos créditos foram habilitados no quadro geral de credores da companhia na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial de todas as empresas do Grupo Eternit, conforme definido e aprovado no Plano de Recuperação Judicial, mediante a capitalização de seus créditos detidos contra a Companhia (Créditos Capitalizados), nos termos do art. 170, parágrafo 2º, da Lei das S.A.

d)O valor total do aumento de capital será igual à soma (i) da quantia que vier a integrar o aporte em espécie, caso algum dos acionistas atuais opte por exercer o seu direito de preferência; e (ii) da integralidade dos créditos Capitalizados.

e)Fica assegurado aos acionistas da Companhia o exercício do direito de preferência para, na forma do §3º do art. 5º do Estatuto Social e do art. 171 da Lei das S.A., exercê-lo proporcionalmente ao número de ações que possuírem, proporção essa que será de 0,077272068 novas ações para cada ação de sua titularidade. O direito de preferência poderá ser exercido com integralização à vista, no ato da subscrição, observado o prazo mínimo de 30 dias, nos termos especificados no Aviso aos Acionistas. Poderão exercer o

direito de preferência para subscrição das ações do Aumento de Capital os acionistas inscritos no registro da Companhia no dia 19 de julho de 2019. O prazo para exercício do direito de preferência é de 30 (trinta) dias contados de 22 de julho de 2019, inclusive, e encerrando-se em 20 de agosto de 2019, inclusive, bem como para manifestarem seu interesse na reserva de sobras (“Prazo para Exercício do Direito de Preferência”).

f) As ações não subscritas no prazo de 30 dias serão objeto de uma única rodada de rateio entre os subscritores que tiverem manifestado, no boletim de subscrição, sua intenção de subscrever eventuais sobras. Verificadas sobras após o rateio final, o saldo de ações não subscritas será direcionado aos Credores, conforme definido no Plano de Recuperação Judicial, que deverão integralizar as novas ações, ou o saldo de novas ações, com seus respectivos créditos.

g) Verificando-se sobras após subscrição pelos detentores dos direitos de subscrição e a subscrição pelos credores, o Conselho de Administração poderá homologar o aumento de capital da Companhia, sendo que as ações não subscritas serão canceladas.

h) Às novas ações emitidas serão atribuídos os mesmos direitos conferidos às ações da Companhia atualmente existentes. As ações emitidas participarão, em igualdade de condições, de todos os benefícios, tendo direito integral a dividendos e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados pela Companhia a partir da data da respectiva homologação, parcial ou total do aumento de capital.

i) A diretoria da Companhia fica autorizada a praticar todos os atos que se façam necessários à implementação do Aumento de Capital ora aprovado.

IV - CONCLUSÃO

22. É de se sustentar pela plena aplicabilidade, ao presente caso da Eternit, das conclusões acima relativas ao caso da Inepar, bem como às similaridades ao caso já acima referenciados também da Viver.

23. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto e acima analisado, é de se opinar pelo deferimento do pedido na Eternit, nos termos em que foi formulado por referida Companhia, e, principalmente, nos termos da manifestação técnica da SMI exarada no âmbito do acima referenciado MEMORANDO CVM/SMI Nº 013/2016, de 06.07.16, por ocasião do caso símile da Inepar, e naquela oportunidade decidido favoravelmente pelo Colegiado desta Comissão, quando de sua Reunião de número 27, de 12.07.16, bem como nos termos da manifestação técnica da SMI exarada no âmbito do também acima referenciado Memorando nº 1/2018-CVM/SMI/GMN, de 18.01.18, por ocasião do caso símile da Viver, e naquela oportunidade decidido favoravelmente pelo Colegiado desta Comissão, quando de sua Reunião de número 03, de 23.01.18.

24. Em suma, tendo em vista as particularidades do caso:

a) Em relação ao item 7.a deste Memorando, esta área técnica entende que, para fins de cadastro, apenas as informações do Comissário serão necessárias; e

b) Em relação ao item 7.b deste Memorando, esta área técnica entende que, tendo em vista as características do caso concreto e, notadamente, por se tratar de operação ocorrida no âmbito de um processo de Recuperação Judicial, que conta com ampla publicidade e controle judicial, é possível a excepcional concessão de dispensa quanto à identificação do comitente final, dispensando-se a exigência prevista no § 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 505/11^[2] e, por conseguinte, a adoção do previsto no § 4º do mesmo artigo^[3], com relação às operações de venda das novas ações, comandadas pelo Comissário. Nesse sentido, em razão do controle judicial, o mesmo fundamento afastaria a incidência, dentre outras, da identificação dos beneficiários finais das operações, afastando-se a exigência do art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301/99^[4].

25. Por todo o exposto, esta área técnica reforça que sua manifestação favorável à dispensa quanto à identificação do comitente final se circunscreve ao caso concreto em face das características de que se reveste a operação, notadamente o fato de tratar-se de Recuperação Judicial de companhia aberta.

26. Sugere-se, assim, que a consulta formulada pela Eternit S.A. – Em Recuperação Judicial seja submetida à deliberação do Colegiado, ocasião em que esta esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

^[1] art. 693 do Código Civil: "*O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente*"; e

art. 694 do Código Civil: "*O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes*"

^[2] art. 22, § 2º, da ICVM 505/11: "*O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio*"

^[3] art. 22, §4º, da ICVM 505/11: "*O comitente final não precisa ser identificado em operações de ordem pulverizada de venda de ações, conforme definido em norma específica, e em outras operações previamente autorizadas pela CVM*"

^[4] art. 3º-A, inciso I, da ICVM 301/99: "*As pessoas mencionadas no art. 2º deverão adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações*"

^[5] Plano aprovado nos autos do processo sob o número 1030930-48.2018.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 20/08/2019, às 19:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0813165** e o código CRC **8F92A976**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0813165** and the "Código CRC" **8F92A976**.*

Referência: Processo nº 19957.004999/2019-11

Documento SEI nº 0813165